



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 8.157
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.582, DE 22/11/2016

Dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema remuneratório dos membros da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária (em extinção) do Estado de Sergipe, de que trata o art. 72, § 2º, da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o “caput” deste artigo fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Ressalvados os proventos ou pensões que não estão abarcados pelo instituto da paridade, a aplicação das disposições previstas nesta Lei aos membros da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, ativos e inativos, e aos beneficiários de pensão previdenciária não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 8.157
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.582, DE 22/11/2016

§ 2º Ressalvados os proventos ou pensões que não estão abarcados pelo instituto da paridade, na hipótese de redução de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por reorganização ou reestruturação dos cargos e da carreira.

§ 3º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Estado.

Art. 3º O subsídio dos integrantes da carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

- I - gratificação natalina;
- II - terço de férias;
- III - diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;
- IV - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;
- V - retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- VI - retribuição financeira transitória pelo exercício eventual de atividade de plantão, na forma do art. 5º desta Lei;
- VII - retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos da legislação em vigor; e,
- VIII - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 8.157
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.582, DE 22/11/2016

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal às vantagens previstas neste artigo.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio, e por ele extintas, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação por curso, prevista na Lei nº 6.545, de 26 de junho de 2008;

II - Gratificação por Periculosidade;

III - Adicional de Triênio;

IV - Adicional de Terço.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado o pagamento de horas extras e adicional noturno aos membros da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária.

Art. 5º A retribuição financeira transitória pelo exercício eventual de atividade de plantão não pode ser incorporada à remuneração e nem aos proventos dos membros da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, constituindo, pois, parcela indenizatória decorrente da natureza do trabalho policial civil, sujeito à necessidade de prestação de serviço em plantões eventuais.

§ 1º O Secretário de Estado da Segurança Pública deverá encaminhar, antecipadamente, ao Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE, de que trata o Decreto nº 24.290, de 22 de março de 2007, programação trimestral de gastos com atividade de plantão, cabendo a esse órgão autorizar o pagamento dessa despesa, que não poderá exceder a 4% (quatro por cento) da despesa anual com a folha de pagamento de pessoal dos Agentes Auxiliares de Polícia Judiciária, nos termos de norma regulamentar.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 8.157
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.582, DE 22/11/2016

§ 2º Será convocado preferencialmente para a prestação de plantão eventual o membro da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária que manifeste interesse em tal encargo, mediante consulta periódica realizada pela Superintendência da Polícia Civil.

§ 3º A convocação para a prestação de plantão eventual pelo membro da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária que não se apresentou como voluntário deverá seguir critérios objetivos, mediante lista organizada pela Superintendência da Polícia Civil, objetivando evitar a concentração de plantões eventuais.

§ 4º Além da sua carga horária ordinária de trabalho, o membro da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária poderá ser demandado para plantões eventuais de até 12 (doze) horas que, somados, não ultrapassem 60 (sessenta) horas mensais, distribuídas conforme a necessidade do serviço público.

§ 5º O valor da parcela de retribuição financeira transitória pelo exercício eventual de atividade de plantão fica definido nos termos do Anexo II desta Lei;

§ 6º As condições para a percepção da parcela de retribuição financeira de que trata este artigo serão definidas em decreto, atendido os seguintes pressupostos:

I - não poderá ser escalado para exercício eventual de atividade de plantão o membro da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária que se encontre em gozo de período de férias ou de afastamentos legais em razão de licenças a qualquer título;

II - o plantão eventual não poderá ter carga horária inferior a 04 (quatro) horas, observado o pagamento proporcional da parcela de retribuição financeira.

Art. 6º A lotação dos Agentes Auxiliares de Polícia Judiciária deverá observar o seguinte regramento:



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 8.157
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.582, DE 22/11/2016

I - integrantes da 1ª Classe deverão ser lotados, prioritariamente, nos órgãos de direção e assessoramento da Polícia Civil, nas Delegacias Metropolitanas de Polícia Civil e nas Delegacias Especializadas sediadas na região Metropolitana;

II - integrantes da 2ª Classe deverão ser lotados, prioritariamente, nas Delegacias Regionais e Delegacias Municipais de Polícia Civil.

§ 1º Na hipótese de o número de integrantes da classe exceder o número de vagas para lotação prioritária, deverá ser observada, como critério de desempate, a seguinte sequência:

I - tempo de serviço na classe;

II - tempo de serviço na carreira;

III - idade;

IV - prole.

§ 2º A lotação dos Agentes Auxiliares de Polícia Judiciária, bem como a definição do quantitativo de vagas por unidade policial, deverá observar os princípios da eficiência e razoabilidade, através de ato motivado publicado pela Superintendência da Polícia Civil.

§ 3º O Agente Auxiliar de Polícia Judiciária irredimido com o ato de lotação exarado pela Superintendência da Polícia Civil terá direito a recurso, com efeito suspensivo, perante o Conselho Superior de Polícia, o qual, por maioria, poderá reformar o ato questionado.

§ 4º O recurso referido no § 3º deste artigo terá tramitação urgente, com designação imediata, pelo Presidente do Conselho, de Conselheiro relator, o qual deverá apresentar seu voto para apreciação do colegiado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de interposição do recurso.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 8.157
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.582, DE 22/11/2016

§ 5º O recurso interposto deverá ser apreciado pelo Conselho Superior de Polícia no prazo de 10 (dez) dias a contar da apresentação do voto do Conselheiro relator, na primeira reunião ordinária do Conselho ou, caso necessário, em reunião extraordinária convocada para este fim.

Art. 7º A carga horária do membro da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária é de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º O disposto nesta Lei se aplica integralmente aos ocupantes dos demais cargos em extinção do Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual expedirá os atos regulamentares necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos, para início da aquisição de direitos e pagamento de vantagens nela previstos, a partir do primeiro dia do quadrimestre seguinte aquele em que a despesa de pessoal do Poder Executivo Estadual, apurada na forma dos arts. 18 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, retornar a patamar inferior a 46,55% (quarenta e seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Na hipótese de não atendimento ao requisito descrito no “caput” deste artigo nos anos subsequentes à publicação desta Lei, será assegurada a aplicação do índice de revisão geral anual também para a correção da tabela de subsídios que consta do Anexo I desta Lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 8.157
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.582, DE 22/11/2016

Aracaju, 21 de novembro de 2016; 195º da Independência e
128º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Batista Santos Júnior
Secretário de Estado da Segurança Pública

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 8.157
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.582, DE 22/11/2016

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIO	
ESCALONAMENTO DA CARREIRA	VALOR DO SUBSÍDIO 40 HORAS EM (R\$)
Agente Auxiliar de Polícia Judiciária de 1ª Classe	10.545,00
Agente Auxiliar de Polícia Judiciária de 2ª Classe	9.500,00



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 8.157
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.582, DE 22/11/2016

ANEXO II

VALOR DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA TRANSITÓRIA PELO EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE DE PLANTÃO	
CARGO	VALOR DE REFERÊNCIA PARA CADA PLANTÃO DE 12 HORAS (EM R\$)
Agente Auxiliar de Polícia Judiciária	200,00